

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO TRABALHO,
DA SEGURANÇA SOCIAL E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 309/82

de 22 de Março

Nos termos do artigo 174.º da Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril, e na sequência da alteração da tabela salarial para o funcionalismo público e da valorização do montante das respectivas diuturnidades, levadas a efeito pelo Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, procedeu-se à elaboração de diploma que promovesse, com as necessárias adaptações, a actualização do valor das retribuições e diuturnidades do pessoal abrangido por aquele primeiro diploma. Importa proceder de igual forma relativamente à categoria de inspector superior, a que se refere a Portaria n.º 367/80, de 3 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Trabalho, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, que à categoria de inspector superior, a que respeita a Portaria n.º 367/80, de 3 de Julho, passa a corresponder, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1982, a retribuição mensal de 59 900\$, valor que integra o quantitativo referente a 5 diuturnidades.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Trabalho, da Segurança Social e da Reforma Administrativa, 8 de Março de 1982. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 310/82

de 22 de Março

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 661/80, de 16 de Setembro, o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do aludido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Admi-

nistrativa, que sejam introduzidas ao quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	...	...
...	II — Pessoal técnico superior	...
...	...	...
...	3) Pessoal técnico superior de farmácia:	...
3	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
5	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
...	...	...
...	III — Pessoal técnico	...
...	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	...
3	Cardiografista de 1.ª classe (sem habilitações) (c)	L ou M
1	Terapeuta da fala de 2.ª classe	J
...	...	...
...	V — Pessoal operário e auxiliar	...
...	1) Pessoal operário qualificado:	...
3	Estucador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
...	...	...
...	VI — Outro pessoal	...
6	Assistente de dador	O
1	Condutor de obras (c)	K

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 4 de Março de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa se notificaram reciprocamente a aprovação do Acordo Cinematográfico, assinado em Paris em 10 de Outubro de 1980 e aprovado pelo Decreto n.º 74/81, de 16 de Junho.

A data da última notificação foi em 11 de Agosto de 1981.

Nos termos do artigo 17.º, o Acordo entrou em vigor em 11 de Setembro de 1981.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Março de 1982. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 311/82
de 22 de Março

A definição de arroz estufado (ou *parboiled*) não se encontra prevista na Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965, que aprovou as normas uniformes para a classificação de arroz.

Trata-se, no entanto, de uma variedade de arroz correntemente preparada e comercializada noutros países, sendo universalmente considerada como a que é obtida a partir do arroz em casca, demolido, tratado por vapor de água e seco antes das operações de descasque e branqueamento, por forma a gelatinizar o amido («Documentation of Rice Specification, ISO/TC 34/SC4 — Cereals and Pulses»).

Sucede que têm sido dirigidos ao Instituto de Qualidade Alimentar pedidos de autorização para o seu fabrico e comercialização no nosso país, que, no entanto, não tem sido possível atender dada a referida omissão legal.

Torna-se, pois, necessário pôr termo a esta situação, evitando-se que este produto possa vir a ser eventualmente importado dos países onde é fabricado, colocando o industrial nacional em situação de desvantagem em relação ao estrangeiro.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1.º As normas uniformes para a classificação de arroz, aprovadas pela Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965, é acrescentado, no ponto II o n.º 29), com a seguinte redacção:

29) Arroz estufado (ou *parboiled*): é o arroz obtido a partir do arroz em casca, demolido, tratado por vapor de água e seco antes das operações de descasque e branqueamento, por forma a gelatinizar o amido.

2.º O fabrico e comercialização de arroz estufado é permitido a partir das cultivares classificadas nos tipos comerciais Carolino e Gigante.

3.º As características de padronização do arroz estufado são as fixadas para os tipos comerciais Carolino e Gigante de 1.ª pela Portaria n.º 1139/81, de 31

de Dezembro, à excepção do teor de trinca grada e média, o qual não poderá exceder os valores seguintes:

Tipo comercial do arroz estufado	Trinca grada e média	
	Percentagem máxima	Tolerâncias para amostragem Percentagem
Carolino	3,0	1,0
Gigante de 1.ª	(a) 5,0	1,5

(a) No total da trinca é tolerada trinca miúda até 1 %.

4.º Na marcação do arroz estufado deverão ser utilizadas, conforme os casos, as expressões «arroz estufado Carolino» ou «arroz estufado Gigante».

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 10 de Março de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 4/82/A

Subsídios à florestação

O presente decreto regional institui um regime de apoio financeiro à florestação que certamente contribuirá de modo decisivo para o aumento do revestimento florestal da Região Autónoma dos Açores. Com este diploma reformula-se o disposto no Decreto Regional n.º 8/80/A, de 5 de Abril, tendo em vista facilitar a prossecução dos seus objectivos, conforme a experiência veio a revelar ser conveniente.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Operações e actividades a apoiar)

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a operações e a actividades consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas de interesse para o revestimento florestal da Região:

- Plantação de terrenos incultos susceptíveis de aproveitamento florestal;
- Rearborização de áreas de matas exploradas;
- Trabalhos de reconversão florestal de matas que se apresentem com reduzido valor económico e sejam susceptíveis de melhor aproveitamento;
- Trabalhos de plantação de terrenos de pastagem ou de outras culturas que se encontrem erodidos ou degradados e sem interesse económico, para os quais o revestimento florestal se apresenta como o melhor tipo de aproveitamento;